BOLETIM INFORMATIVO VI

NOVA REDAÇÃO DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO AMPLIA SUA APLICAÇÃO

Após tramitar na Câmara e no Senado por quase 10 anos, o projeto de lei para alterar a Lei n° 9.613/1998 (lei de lavagem de dinheiro ou de capitais), foi finalmente aprovado e sancionado pela Presidente da República em 9 de julho de 2012, sob o nº 12.683.

O crime de lavagem de dinheiro consiste na prática de atividades objetivando esconder a origem de ativos financeiros ou bens adquiridos com recursos obtidos por meio da prática de infrações penais.

A lei anterior determinava que somente configurava lavagem de dinheiro os recursos oriundos dos crimes por ela especificados, tais como, terrorismo, contrabando, tráfico de drogas e de armas, dentre outros, tratando-se de rol taxativo.

No entanto, pela redação atual, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não importa qual o crime praticado para a obtenção do recurso objeto da lavagem, o que amplia as possibilidades de aplicação da lei.

Significa dizer que a dissimulação de quaisquer valores ou bens provenientes de qualquer infração penal prevista na legislação em vigor (contravenções penais e crimes) também está sujeita à nova lei de lavagem.

Ou seja, infrações de menor gravidade como, por exemplo, jogo do bicho ou bingo, podem ser enquadradas como crime de lavagem de dinheiro, na hipótese de os bens serem provenientes de tais atividades.

Outras alterações que merecem destaque são: o aumento da multa (podendo chegar até R$ 20 milhões), a possibilidade de apreensão de bens de terceiros (“laranjas”) e a possibilidade de o Judiciário acolher a denúncia, ainda que o agente ainda não tenha sido punido pelo crime antecedente.

É SANCIONADA LEI DA COOPERATIVA DE TRABALHO

Em 19 de julho de 2012, a Presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei 12.690/2012, resultado do Projeto de Lei nº 4622/04, aprovado na Câmara dos Deputados em 27 de junho de 2012.

As cooperativas são regulamentadas pela lei 5.764/71 e a nova lei foi editada para regulamentar as Cooperativas de Trabalho, ou seja, aquelas constituídas por trabalhadores para o exercício de atividades laborativas ou profissionais para proveito comum.

Foram excluídas do âmbito da referida lei as cooperativas de assistência à saúde; as cooperativas de transporte; as cooperativas de profissionais liberais e as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Numa primeira análise, poder-se-ia concluir que a exclusão das Cooperativas de Assistência à Saúde do âmbito da referida lei, eximiria os Associados de ABRAMED de exigir o enquadramento à nova norma das Cooperativas que lhes prestam serviço.

Contudo, ao pesquisarmos em nossa jurisprudência o que se entende por “Cooperativas de Assistência à Saúde”, pudemos concluir que são aquelas que mantêm plano de assistência à saúde como, *e.g.*, as Unimeds.

Também são excluídas as cooperativas de médicos que paguem os honorários por procedimento.

Nesses termos, concluímos que as cooperativas de enfermagem ou de outros profissionais da saúde estão incluídas no âmbito da lei, mesmo que paguem os honorários dos cooperados por procedimento, exceto as cooperativas de médicos. Dessa forma, é recomendável que os Associados de ABRAMED que contratam tais cooperativas averiguem a necessidade de adequação do Estatuto de tais entidades às novas determinações legais.

Conforme mencionado no Boletim Informativo de Junho/2012, a lei inova ao reduzir a quantidade de sócios necessários para a constituição de cooperativas de trabalho para sete.

Ao mesmo tempo em que foi facilitada a constituição de cooperativas de trabalho, o legislador ampliou as garantias que estas devem assegurar a seus associados, dentre as quais destacamos:

(i) retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional (ou ao salário mínimo), calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;
(ii) duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;
(iii) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
(iv) repouso anual remunerado;
(v) retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;
(vi) adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;
(vii) seguro de acidente de trabalho.

A lei classifica as Cooperativas de Trabalho em duas espécies: as de produção e as de serviço. São classificadas como cooperativa de trabalho de produção aquelas em que a própria entidade detém os meios de produção.

As Cooperativas de Trabalho de Serviço são aquelas em que os cooperados prestam serviços especializados a terceiros.

Foi estabelecido o prazo de 12 meses para que as Cooperativas de Trabalho de Serviços assegurem aos seus sócios as garantias acima mencionadas, o qual, contudo, não foi estendido às Cooperativas de Trabalho de Produção.

A norma veda a utilização das Cooperativas de Trabalho para intermediação de mão-de-obra subordinada. Além disso, as Cooperativas de Trabalho de Serviço que prestarem serviços fora de seu estabelecimento deverão constituir coordenação eleita pelos sócios, com mandato não superior a um ano.

Por fim, a lei obriga as Cooperativas de Trabalho a seguirem as normas de saúde e segurança no trabalho, prevendo que os contratantes daquelas respondem solidariamente pelo descumprimento de tais normas.

TRIBUTÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO JULGA INCONSTITUCIONAL MULTA DE 50% SOBRE PEDIDOS DE RESSARCIMENTOS NEGADOS PELA RECEITA FEDERAL

A Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região ("TRF4") decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 15° e 17°, do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Referidas normas estabelecem a cobrança de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido e, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A inconstitucionalidade foi arguida ao argumento de que a aplicação da multa contraria o direito de petição previsto no artigo 5º da Constituição Federal, argumento que foi aceito pela Desembargadora Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, que asseverou que os dispositivos em discussão são, de fato, conflitantes com a Constituição Federal, decidindo, ainda, que a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.

(TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade n° 5011570-91.2011.404.7200, Corte Especial, rel. Des Luciane Amaral Corrêa Münch, publicada no DJ de 29.06.2012)

EMPRESARIAL/CÍVEL

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR EXAME DE ALTA COMPLEXIDADE A USUÁRIO

A 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de decisão monocrática em sede de recurso de apelação, confirmou sentença de primeiro grau que determinou a uma operadora de plano de saúde a realização de um exame de alta complexidade em um de seus usuários.

A ação versava sobre o fato de a operadora se negar a realizar o procedimento PET CET (tomografia por emissão de pósitrons), alegando que não estaria coberto pelo plano aderido e por não constar no rol

de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Segundo o relator, que negou provimento ao recurso interposto pela operadora, nos contrato de consumo, incluindo-se a prestação de assistência médica e hospitalar, as regras restritivas devem ser apresentadas de maneira clara e inequívoca. No caso em comento, o Relator destacou que a operadora simplesmente negou o atendimento ao argumento de que o exame não se encontraria no rol da ANS, partindo do pressuposto de que o usuário possuísse conhecimento técnico sobre o que estaria ou não coberto, o que afastava qualquer possibilidade de isenção no atendimento.

(TJSP, Recurso de Apelação nº 0184186-72.2011.8.26.0100, Decisão Monocrática proferida pelo rel. Des. James Siano, julgado em 03.07.2012, publicado no DJ de 16.07.2012)

TRABALHISTA

PROPORCIONALIDADE, ATUALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DA DUPLA PUNIÇÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR

Para punição das faltas cometidas pelos empregados, temos as seguintes opções: 1 - advertência por escrito; 2 - suspensão; e 3 - demissão por justa causa.

Embora estas sanções sejam de domínio geral, é necessário que as empresas observem a proporcionalidade, atualidade e ausência de dupla penalidade na sua aplicação para atingir o objetivo disciplinar e, principalmente, evitar que sejam declaradas ilegais quando submetidas ao judiciário.

A proporcionalidade implica na escolha correta da modalidade da punição para que guarde consonância com a falta cometida, ou seja, o bom senso deve imperar no momento da aplicação da pena para atingir seu o objetivo didático.

Nesta esteira, para a falta leve, aplica-se a advertência por escrito (advertências verbas são interpretadas como perdão tácito).

Na falta média ou reincidência em faltas leves, aplica-se a suspensão, cuja duração também deve ser proporcional.

Para faltas graves ou quando as faltas leves e médias forem reiteradas mesmo após a aplicação de punições, aplica-se a justa causa, pois a conduta do empregado é tal e qual que implica na violação irreparável das obrigações do contrato de trabalho.

A atualidade pressupõe que a sanção seja aplicada à falta cometida tão logo se tome conhecimento do ato faltoso praticado pelo empregado ou sua apuração seja concluída, pois a demora na aplicação da sanção será interpretada como complacência, ou seja, perdão da conduta faltosa.

A ausência de dupla penalidade implica em não punir duas vezes o empregado pelo mesmo fato, ou seja, quando a empresa optar por advertir ou suspender o empregado por um fato específico, não poderá aplicar nova sanção ou demitir pelo mesmo fato.

Ao cuidar da aplicação do poder disciplinar de forma correta atingirá o objetivo didático da punição e evitará que sejam declaradas ilegais nos Tribunais.

CONSULTAS PÚBLICAS

CONSULTA PÚBLICA DA ANS SOBRE REGULAMENTO PARA ADEQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE PLANOS DE SAÚDE

A Agência Nacional de Saúde Suplementar abriu a Consulta Pública nº 47/2012 para que a sociedade civil envie suas contribuições acerca da Resolução que regulamenta os procedimentos de adequação econômico-financeira das operadoras de planos de saúde privados de assistência à saúde.

Os interessados podem enviar as contribuições até 11 de agosto de 2012 pelo endereço http://www.ans.gov.br/index.php/participacao-da-sociedade/consultas-publicas/1619-consulta-publica-47.

CONSULTA PÚBLICA DA ANS SOBRE RESOLUÇÃO NORMATIVA PARA REGULAMENTAÇÃO DO AGRUPAMENTO DE CONTRATOS COLETIVOS DE PLANOS PRIVADOS

A Agência Nacional de Saúde Suplementar abriu a Consulta Pública nº 48/2012 para que a sociedade civil envie suas contribuições acerca da Resolução Normativa que dispõe sobre a regulamentação do agrupamento de contratos coletivos de planos privados de assistência à saúde para cálculo e aplicação de percentual de reajuste.

Os interessados devem enviar as contribuições até 30 de agosto de 2011 pelo endereço http://www.ans.gov.br/index.php/participacao-da-

sociedade/consultas-publicas/1653-consulta-publica-48-consulta-publica-pool-de-risco.

NOVOS REGULAMENTOS

PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA CONTINUIDADE DE ATIVIDADES DURANTE GREVE DE SERVIDORES

Em 25 de julho de 2012 o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1612, por meio da qual estabelece as medidas a serem adotadas para garantir a continuidade de atividades e serviços públicos durante a greve que está em andamento.

A referida portaria outorga aos dirigentes e autoridades das entidades o poder de adotar plano de contingência e procedimentos simplificados para manutenção das atividades e serviços que são de sua competência.

O plano de contingência deverá estabelecer prazo para execução de cada etapa da atividade e serviço público prestado.

A Portaria define quais órgãos estão vinculadas à referida norma, dentre as quais destacamos: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Agência Nacional de saúde Suplementar, Fundação Nacional de Saúde e Fundação Oswaldo Cruz.

O término da greve encerra as medidas adotadas pelas entidades.

RESOLUÇÃO DA ANVISA AUTORIZA O DEFERIMENTO ANTECIPADO DO LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

Em 25 de julho de 2012 a Diretoria Colegiada da ANVISA editou a RDC nº 40/2012, por meio da qual autorizou o deferimento antecipado do licenciamento de importação, permitindo que as cargas sejam acondicionadas / armazenadas nos locais indicados pelo importador.

Ao mesmo tempo que autoriza o licenciamento antecipado da importação, a Resolução de Diretoria Colegiada nº 40, de 25 de julho de 2012 ("RDC 40/2012") não autoriza sua liberação sanitária. No caso, o importador ficará como depositário fiel dos bens e produtos, os quais só poderão ser disponibilizados para consumo ou comercialização após liberação definitiva da autoridade sanitária.

Para obter a liberação antecipada de cargas, o importador deve apresentar Termo de Responsabilidade, no qual garante que os produtos só serão comercializados após fiscalização da autoridade sanitária

Porém, qualquer medida do importador deverá aguardar declaração do Administrador do Recinto Alfandegado atestando a incapacidade de armazenamento das cargas importadas. Considerando o prolongamento da greve, acreditamos que os administradores de tais recintos rapidamente entregarão as declarações competentes.

RESOLUÇÃO DO CNEN ESTABELECE OS REQUISITOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA PARA SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA

O Conselho Nacional de Energia Nuclear editou a Resolução nº 130/2012, por meio da qual estabelece os requisitos de radioproteção e segurança relativos ao uso da radiação ionizante para fins terapêuticos, mediante fontes de radiação seladas em Serviços de Radioterapia.

Apresenta em seu escopo os Requisitos Gerais de Radioproteção quanto ao projeto e operação específicos aos equipamentos de raios X, aceleradores de partículas, teleterapia com fontes seladas, equipamentos para braquiterapia e geradores e fontes de nêutrons.

Além disso, especifica os tópicos a serem abordados quando da elaboração e implementação do plano de radioproteção bem como as responsabilidades da direção do Serviço de Radioproteção.

Foi concedido prazo de 02 anos de transição, contados de 04 de junho de 2012, para que os estabelecimentos promovam as adequações necessárias.

PORTARIA DA ANVISA ALTERA NORMAS DE FUNCIONAMENTO E ORDEM DOS TRABALHOS DAS REUNIÕES DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA

A Portaria ANVISA nº 1.086/2012 alterou dois artigos da Portaria n° 616/2012, a qual, por sua vez, estabelece as normas de funcionamento e ordem dos trabalhos da Diretoria Colegiada da ANVISA.

Com as alterações promovidas, diante da demonstração de relevância e urgência, os Diretores da ANVISA poderão solicitar que a edição de normas de competência regulatória da agência sejam apreciadas em Circuito Deliberativo.

Significa dizer que as próximas normas podem ser deliberadas pelos Diretores da Agência fora de reuniões presenciais. Ou seja, a Diretoria, demonstrada a relevância da matéria, poderá aprovar normas, ainda que não tenha ocorrido o debate presencial entre os membros competentes.

PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE APROVA DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS DO LINFOMA DIFUSO DE GRANDES CÉLULAS B

Em 05 de julho de 2012, o Ministério da Saúde editou a Portaria MS nº 621/2012 que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Linfoma Difuso de Grandes Células B.

Caberá aos gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para atendimento dos indivíduos com a doença.

ABNT NBR 12188:2012

Em 04 de julho de 2012 a Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a NBR 12188:2012, a qual estabelece os requisitos para a instalação de sistemas centralizados de suprimento de gases medicinais, como o oxigênio medicinal 99, o oxigênio medicinal 93, o dióxido de carbono medicinal, o óxido nitroso medicinal, o ar comprimido medicinal e o ar sintético medicinal; de gases para dispositivos médicos, como nitrogênio e argônio, e limitados a estes; e de produção de vácuo para uso em serviços de saúde.
A norma entrará em vigor em 04 de agosto de 2012.

ABNT NBR 16075:2012

Em 04 de julho de 2012 a ABNT editou a NBR 16075:2012, que especifica os requisitos gerais para a competência de laboratórios e organizações para realizar a avaliação da conformidade de produtos para diagnóstico de uso in vitro, incluindo amostragem. Ela cobre ensaios realizados utilizando métodos normalizados, métodos não normalizados e métodos desenvolvidos pelo laboratório.
A norma entrará em vigor em 04 de agosto de 2012.

ABNT NBR IEC 60601-2-23:2012

A norma regulamenta a segurança básica e o desempenho essencial dos equipamentos de monitoração da pressão parcial transcutânea, sejam estes equipamentos individuais ou parte de um sistema.
O dispositivo regulamenta os monitores transcutâneos utilizados em adultos, crianças e recém-nascidos e inclui a utilização destes dispositivos na monitoração fetal durante o parto.
A norma não se aplica a oxímetros de saturação de hemoglobina ou a dispositivos aplicados a superfícies do corpo diferentes da pele (por exemplo, conjuntiva, mucosa).
O dispositivo entrou em vigor em 28 de julho de 2012.

ABNT NBR IEC 60601-2-46:2012

Em 20 de julho de 2012 a ABNT editou norma que especifica os requisitos de segurança para mesas de operação que tenham ou não partes elétricas, incluindo transportadoras, e que sejam utilizadas no transporte de tampos de mesa para ou a partir de uma base ou pedestal de uma mesa de operação com tampo de mesa destacável.
A norma entrará em vigor em 20 de agosto de 2012.

ABNT NBR 15739:2012

Em 19 de agosto de 2012 a ABNT editou norma que especifica o método de ensaio não destrutivo por meio de raios X e raios gama para detecção de descontinuidades em juntas soldadas de materiais metálicos. Esta Norma não se aplica aos ensaios de fluoroscopia, radiografia computadorizada e radioscopia.
A norma entrará em vigor em 19 de agosto de 2012.

ABNT NBR ISO 5362:2012

Em 17 de julho de 2012 a ABNT editou norma que especifica requisitos para balão reservatório antiestático e não-antiestático para uso com equipamento de anestesia ou ventilador pulmonar de sistemas respiratórios.
O dispositivo estabelece requisitos para o projeto do pescoço, designação de tamanho, distensão e, onde relevante, para resistência elétrica. Além disso, a norma estabelece requisitos para balões reutilizáveis e de uso único.
A norma entrará em vigor em 17 de agosto de 2012.

***